



## PARECER CIRCUNSTACIADO

O candidato ao processo de seleção de Professor Substituto, objeto do Edital n. 094/2017, da Universidade Federal do Amazonas, o Sr. Francisco de Assis Mourão recorre contra a decisão da Comissão pelo indeferimento de sua inscrição. Por conseguinte, dada as circunstâncias e a ausência de uma conferência mais cuidadosa por parte de nossos técnicos administrativos no momento do recebimento dos documentos, entendemos que posso rever meus atos administrativos, homenageando o princípio da Autotutela. A possibilidade de anulação de decisões no âmbito do processo administrativo foi regulada pelo art. 53, da Lei n.º 9.784/1999, nos seguintes termos:

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Esse dispositivo permite que a Administração proceda à anulação de seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade. É passivo o entendimento de que a administração atua sob o princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal ou se algum fator o impede o ajuste da legalidade contratual plena, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida.

De fato, a Administração pode e entendemos que ela tem o dever de anular os atos eivados de vícios que os tornam ilegais, no caso de não ter realizado a devida conferência. Com efeito, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - STF dispõe que:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,*



por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O autor Hely Lopes Meirelles advoga que o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela. Implica que a Administração tem o poder sobre seus próprios atos e agentes, de forma que é normalmente exercido pelas autoridades superiores. Por fim, dado que os argumentos do candidato são procedentes, assim, **votamos** pela exclusão do termo "Indeferido" e pela inclusão do termo "deferido" para o candidato **Francisco de Assis Mourão**, de forma que lhe permita submeter ao processo de seleção de Professor Substituto.

Atenciosamente,



Prof. Luiz Roberto Coelho Nascimento  
Presidente da Comissão